



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000139-77.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado JOSÉ LUIS FAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:

1000139-77.2024.8.26.0297

Apelante:

Cinaap - Circulo Nacional de Assistência Aos
Aposentados e Pensionistas

Apelado:

José Luis Fava

Foro e vara de origem:

Foro de Jales/2ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO OBSERVADO. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação declaratória de inexistência de débito ajuizada contra CINAAP, alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Requeru a declaração de inexistência dos débitos, devolução em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais. A sentença reconheceu a inexistência de contratação válida, determinou a devolução em dobro dos valores cobrados e condenou a ré ao pagamento de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve contratação válida que justifique os descontos realizados no benefício previdenciário do autor; (ii) determinar se os descontos indevidos ensejam dano moral indenizável e devolução em dobro dos valores cobrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação válida não foi comprovada, pois a ré não apresentou contrato escrito nem demonstrou ter fornecido ao autor informações claras e suficientes sobre os termos da adesão.

4. O dever de informação, previsto no art. 6º, inciso III, e art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, não foi observado, especialmente considerando a idade avançada do autor (73 anos) e a ausência de clareza na ligação telefônica apresentada pela ré.

5. O dano moral é configurado pela realização de descontos indevidos em benefício previdenciário, o que ultrapassa os meros dissabores e configura violação aos direitos do consumidor.

6. A devolução dos valores cobrados indevidamente deve ser feita em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não restou demonstrado engano justificável por parte da ré.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A ausência de contrato escrito e a falta de clareza na contratação telefônica configuram violação ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, sendo inválida a relação jurídica alegada. B) A cobrança indevida enseja devolução em dobro dos valores pagos, salvo prova de engano justificável. C) A realização de descontos não autorizados em benefício previdenciário configura dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, III; 42, parágrafo único; 46; Código de Processo Civil, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1326592/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/05/2019, DJe 06/08/2019; TJSP, Apelação Cível nº 1002065-35.2023.8.26.0554, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 02/02/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1048407-91.2022.8.26.0602, Rel. Des. Rui Cascardi, j. 15/02/2024.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"JOSÉ LUIS FAVA, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência em face da CINAAP - CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, aduzindo, em resumo, que é beneficiário da previdência social e notou descontos, a título de "Contribuição CINAAP", no valor de R\$ 45,00. Explicou que entrou em contato com a requerida pugnando pelo cancelamento dos descontos, mas não obteve êxito. Explanou sobre a necessidade de devolução em dobro das quantias cobradas e a ocorrência de danos morais em virtude da responsabilidade objetiva do fornecedor. Pugnou pela concessão da tutela de urgência e, ao final, requereu a procedência dos pedidos da ação para que seja declarada a inexistência dos débitos, com a devolução em dobro dos valores e a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Juntou documentos (fls. 18/61).

Determinada a juntada dos documentos necessários para análise do pedido de justiça gratuita (fls. 62/63), a parte autora se manifestou às fls. 66/69, com o deferimento do pedido de gratuidade e de tutela às fls. 70/71.

A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 86/103), ocasião em que aduziu a regularidade da contratação efetuada via telefônica e a devida autorização para débito em seu benefício. Apontou o não dever de ressarcimento em dobro e a inexistência demoral. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos (fls. 104/135).

Réplica (fls. 140/149).

Foi reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e as partes foram instadas a se manifestar sobre o julgamento do feito ou produção de provas (fls. 150/151), tendo as partes se manifestado às fls. 154 e 156.

O feito foi saneado (fls. 157). Vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo o feito no estado em que se encontra, visto que devidamente instruído com provas documentais, sendo estas suficientes para o deslinde do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, os pedidos formulados são procedentes.

Ressalta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, conforme decisão de fls. 150/151.

Logo, o ônus da prova competia à instituição requerida, a quem incumbia demonstrar a legalidade da cobrança realizada, o que não ocorreu. Explico.

Em sede inicial, o requerente disse que notou descontos em seu benefício previdenciário a título de "contribuição Cinaap", sem que tenha havido contratação ou autorização para tanto.

Por sua vez, em sede de contestação, a requerida aduziu a legitimidade e regularidade da contratação, colacionando aos autos áudio de tal pactuado. Pois bem.

É incontroversa a ocorrência dos descontos no benefício previdenciário do autor sob a denominação acima descrita (vide fls. 46/50). Também, é inegável que não houve a referida contratação, uma vez que a parte ré não acostou o contrato em momento oportuno.

Ora, embora a associação requerida tenha alegado a validade da filiação do autor como associado, acostando link do áudio respectivo, percebe-se que inexiste a necessária clareza e objetividade acerca do objeto da contratação, sobretudo em virtude da idade do autor (73 anos). Confira-se.

Na ligação, o atendente da ré questiona se a autora está comprando medicamentos, momento em que a mesma afirma que sim, instruindo-a a apresentar um documento com foto quando for comprar, explicando que terá 80% de desconto nas farmácias

credenciadas, bem como 2 consultas médicas gratuitas por mês.

Ato contínuo, informa o preposto que, para não prolongar a ligação, iria enviar as informações por escrito. Nesse momento, ele confirma os dados pessoais do autor, passa mais informações e, ao final, o interlocutor pergunta rapidamente: "Referente às informações passadas, das farmácias, consultas, exames e dentista, o senhor confirma a adesão José?"

Dessa forma, percebe-se que a adesão do autor foi obtida mediante manifesta abusividade, sem observância do dever de informação previsto no parágrafo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que se refere à contraprestação (desconto no benefício previdenciário para pagamento das mensalidades em favor da ré). Nesse sentido, veja-se:

A ligação, portanto, é insuficiente para configurar o cumprimento do dever de informação e atestar a validade da vontade exposta. Com efeito, nos termos do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, 'uma'informação deficiente' - falha, incompleta, omissa quanto a um dado relevante - equivale à 'ausência de informação', na medida em que não atenuada a desigualdade técnica e informacional entre as partes integrantes do mercado de consumo.' (REsp 1326592/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe06/08/2019)" (TJSP - Apelação Cível nº 1002065-35.2023.8.26.0554 - Santo André - 3ª Câmara de Direito Privado - Rel. Viviani Nicolau - 02.02.2024).

Ao mesmo tempo, vê-se a evidente violação ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, o qual impõe que:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Note-se, ainda, que a ré não comprovou o envio do contrato escrito ao autor para confirmar a adesão, tampouco acostou documento que conste a assinatura do mesmo, seja para adesão, seja para autorização do desconto.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que não restou comprovada a existência de relação jurídica entre as partes capaz de justificar os descontos efetuados no benefício previdenciário do requerente, razão pela qual eventual vínculo associativo não pode ser reputado válido.

Dessa forma, a consequência jurídica não é outra senão a invalidação da contratação e, por conseguinte, a inexigibilidade dos débitos e condenação da ré ao pagamento de indenização pelas cobranças indevidas.

Dos danos morais.

Configurado está, também, o dano moral, que prescinde de prova. A hipótese não se trata de mero aborrecimento do cotidiano.

Ora, é nítido que os descontos em benefício previdenciário sem qualquer solicitação do consumidor e sem contratação ultrapassa meros dissabores. Nesse sentido, confira-se recente entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DANO MORAL – Indenizatória – Associação ré que, mesmo sem qualquer relação jurídica com a autora, efetuou descontos em sua conta bancária – Atitude que desnuda dano extrapatrimonial – Danos morais ocorridos - Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 – Sentença reformada - Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1048407-91.2022.8.26.0602; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

Os fatos geraram verdadeira intranquilidade, angústia e frustração no autor como consumidor, que se deparou com completo desrespeito a seus direitos, que evidentemente perturbaram sua tranquilidade e paz de espírito. A má prestação dos serviços é clara, tornando evidente a violação do seu direito.

No que diz respeito ao quantum a ser arbitrado, é importante salientar que os danos morais devem ser fixados na proporção necessária para compensar o transtorno sofrido pelo requerente, além de possuir caráter punitivo ao banco requerido, em

estrita análise do caso concreto, sem que caracterize enriquecimento ilícito.

Logo, a fixação da indenização pelo dano moral está condicionada à aferição de determinadas condições pessoais da parte autora e do banco réu.

Deve-se levar em conta a condição social e profissional do demandante, as repercussões que o fato ocasionou a sua vida pessoal, o grau de dor e sofrimento por ele experimentados, incumbindo observar que o recebimento da indenização evidentemente não recomporá a moral comprometida pelo ato ilícito, mas terá como finalidade, tão somente, minimizar os transtornos sofridos e subtrair as quase sempre presentes sensações de impotência diante de indivíduos poderosos e a impressão de que a impunidade impera.

Há que se considerar, também, as condições financeiras e o grau de intensidade do dolo ou da culpa do agente, de modo que a indenização não seja irrisória a ponto de ser insensível e nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação.

Ademais, o dano moral tem como escopo de demonstrar que a conduta adotada pelo réu é reprovável pelo Judiciário.

Levando em conta os critérios acima, arbitro a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser paga pela ré em favor do autor, a título de danos morais, valor este suficiente para inibir novas falhas por parte da parte ré, mas sem enriquecer, sem causa, o autor. Os juros de mora devem ser calculados a partir desta sentença.

Da devolução dos valores.

No caso em apreço, os descontos indevidos ocorreram sem qualquer contratação e se deram de forma irregular, caracterizando ato ilícito e, por isso, devem ser devolvidos os valores descontados indevidamente.

A devolução deve ocorrer em dobro, pois todo engano na cobrança de consumo, a priori, é injustificável, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Salienta-se, mais uma vez, caberia à demandada comprovar que seu engano na cobrança foi justificado, o que não ocorreu.

Referida quantia deverá ser atualizada de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do desconto e juros de mora de 1% a contar da citação

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, a inexigibilidade das contratações; B) CONDENAR a requerida a pagar ao autor, de forma dobrada, a quantia descontada indevidamente. Tal quantia deverá ser apurada em sede de execução, com atualização monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do desconto e juros de mora de 1% a contar da citação até o efetivo pagamento; C) CONDENAR a ré requerido a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1%, ambos a partir desta data.

Torno definitiva a tutela concedida às fls. 70/71.

Quanto aos mencionados pedidos, resolvo o mérito da presente causa, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte demandada ao pagamento de custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, em consonância como §8-A do artigo 85 do Código de Processo Civil em vigor, no importe de R\$ 5.716,06 nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios - ano 2024 da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo pagamento deverá ser realizado com juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado desta (artigo 85, §16 do CPC) e correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir do arbitramento."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para R\$ 6.000,00, de acordo com os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora